

ATO Nº 264/GDGCA.GP, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelos arts. 156 a 158 da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Poderá ser concedido auxílio-moradia ao servidor que se deslocar do local de residência para ocupar cargos em comissão de nível CJ-2, CJ-3 ou CJ-4 no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia ou qualquer auxílio equivalente;

V – o local de residência ou domicílio do servidor não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, da Lei nº 8.112/90, em relação ao Distrito Federal;

VI – o servidor não tenha residido ou sido domiciliado no Distrito Federal nos últimos doze meses, contados da nomeação, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

§ 1º Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão CJ-2, CJ-3 ou CJ-4, ou equivalentes.

§ 2º O atendimento ao que dispõem os incisos II a IV e VI faz-se por expressa declaração do servidor interessado, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas, com o auxílio da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, verificar a adequação quanto aos incisos I, V e VII. ([Redação dada pelo Ato n. 512/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, de 4 de agosto de 2008](#))

Art. 2º Para fazer jus ao ressarcimento a título de auxílio-moradia, o servidor deverá comprovar, mensalmente, as despesas realizadas com aluguel de

moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

Parágrafo único. Deverá ser anexado ao processo de requerimento do auxílio-moradia o contrato de aluguel ou a declaração da empresa hoteleira.

Art. 3º ([Revogado pelo Ato n. 398/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 5 de agosto de 2014](#))

Art. 4.º O valor do auxílio-moradia é limitado a 25% do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor, que não poderá superar a 25% da remuneração de Ministro de Estado. ([Redação dada pelo Ato n. 512/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, de 4 de agosto de 2008](#))

§ 1º ([Revogado pelo Ato n. 512/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, de 4 de agosto de 2008](#))

§ 2º O auxílio-moradia abrange somente gastos com alojamento.

§ 3º Não serão cobertas despesas com condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos, taxas e outras.

§ 4º Não serão ressarcidos valores superiores aos gastos com o alojamento.

§ 5.º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido ao servidor que preencher os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). ([Incluído pelo Ato n. 512/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, de 4 de agosto de 2008](#))

Art. 5º O benefício cessará quando o servidor:

I – assinar o Termo de Permissão de Uso de imóvel funcional;

II – recusar o uso de imóvel funcional colocado à sua disposição;

III - desligar-se do Tribunal, pela exoneração do cargo em comissão que o habilitou à percepção do benefício;

IV – incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do art.

1º;

V – falecer.

§ 1º O cancelamento do benefício também ocorrerá quando o cônjuge do servidor, bem como companheira ou companheiro, amparados por lei, incorrer nas situações previstas nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Art. 6º Os efeitos financeiros do benefício se darão a partir da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.